

LEI Nº 076, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Súmula: "Dispõe Sobre a Organização do Sistema de Previdência Social aos Servidores Municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Da Previdência Social aos Servidores Municipais

Art.1 - O Município de Pontal do Paraná promoverá a previdência social de seus servidores e respectivos dependentes, mediante contribuição que assegure meios indispensáveis para a manutenção dos benefícios previdenciários.

Art.2 - A Previdência Social ao Servidor Municipal abrange:

I - quanto ao segurado

- a) - Aposentadoria por invalidez;
- b) - Aposentadoria Compulsória;
- c) - Aposentadoria Voluntária;
- d) - Aposentadoria por tempo de serviço

II - quanto aos dependentes

- a) - pensão por morte;
- b) - auxílio reclusão.



Art.3 - Para os fins previstos no artigo anterior, fica criado o Fundo de Previdência do Município de Pontal do Paraná, a ser constituído e gerido na forma estabelecida por esta Lei.

Art.4 - Os recursos alocados ao Fundo de que trata o artigo anterior serão utilizados exclusivamente para o custeio da Previdência Social do Servidor e para remuneração de serviços e atividades diretamente relacionadas com essa finalidade.

Parágrafo Único - Será responsabilizado na forma da Lei, quem permitir o uso dos recursos do Fundo para finalidade diferente da estabelecida no caput do artigo.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art.5 - A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao segurado ativo que for considerado definitivamente incapacitado para o cargo ou função pública, por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica.

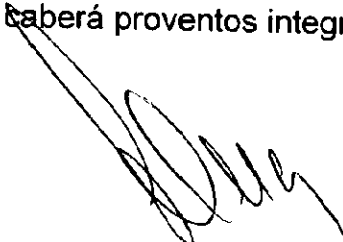
Art.6 - A Aposentadoria por Invalidez será precedida de Licença para Tratamento de Saúde ou por acidente, por período não inferior a vinte e quatro (24) meses.

Art.7- A concessão de aposentadoria por Invalidez dependerá da verificação da condição incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica oficial do Município.

Art.8 - A Aposentadoria por Invalidez será devida a partir do mês subsequente ao publicação do ato concessório.

Art.9 - Em caso de doença que necessite de afastamento compulsório, com base em la conclusivo da medicina especializada, ratificado pela Junta Médica Oficial do Município aposentadoria por invalidez independerá de licença para tratamento de saúde, e será devid partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

Art.10 - Ao servidor segurado, aposentado por invalidez caberá proventos integrais.



SEÇÃO II

Da Aposentadoria Compulsória

Art.11 - A Aposentadoria Compulsória é devida ao segurado ativo que completar setenta (70) anos de idade se homem e sessenta e cinco (65) anos se mulher, e terá proven-
proporcionais ao tempo de serviço do servidor.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria Voluntária

Art.12 - A Aposentadoria Voluntária será devida ao segurado que a requerer depois
completar trinta (30) anos de serviço, se homem e vinte e cinco (25) anos se mulher,
sessenta e cinco (65) anos de idade se homem e sessenta (60) anos de idade se mulher, c
proventos proporcionais ao tempo de serviço.

SEÇÃO IV

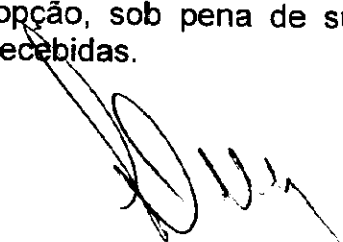
Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art.13 - A Aposentadoria por Tempo de Serviço será devida ao segurado que requerer, dep
de completar trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, ou trinta (30) anos se mulher,
trinta (30) anos efetivos de exercício em funções de magistério, se professor, e aos vint
cinco (25), se professora, com proventos calculados na forma do artigo 16, observad
disposto no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal.

Art.14 - A Aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir do mês subsequente ao
publicação do ato concessório e só será deferida aos servidores que tiveram mantido
condição de contribuinte do regime durante os 180 (cento e oitenta) meses imediatame
anteriores ao da entrada do requerimento de sua solicitação da aposentadoria, observand
disposto no artigo 17 desta Lei.

Art.15 - É vedado ao Poder Público Municipal a concessão de aposentadoria cumulativa c
outra de natureza pública.

§ 1º - Verificada a inobservância do disposto neste artigo, será o beneficiário notificado p
que exerça no prazo de trinta (30) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão
pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas.



§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à percepção de aposentadoria decorrente legítima acumulação de cargos públicos, nos termos da Constituição Federal, ou originária contribuições à instituição oficial, sem relação empregatícia com entidades públicas, e que sejam compostas para os efeitos do artigo 17.

Art.16 - Os proventos de aposentadoria referidos nesta Lei serão integrais, obedecidos demais critérios estabelecidos nos artigos anteriores.

§ 1º - Não serão computados para efeito de cálculo e pagamento de qualquer benefício estabelecidos por esta Lei, as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente.

§ 2º - Para o cumprimento do dispositivo constante do parágrafo anterior, o órgão de origem que pertença o servidor deverá juntar ao processo de requerimento ou habilitação, certidão que comprove a legalidade das promoções ou vantagens concedidas no período de vinte e quatro (24) meses imediatamente anteriores a data da solicitação.

Art.17 - Para os efeitos previstos no artigo 14 desta Lei será computado integralmente o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, bem como as contribuições feitas por instituições oficiais de previdência social brasileira, observando o disposto nos artigos 90 e 99, da Lei Federal nº 8213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo Único - É vedada a contagem repetida de um mesmo período de tempo de serviço.

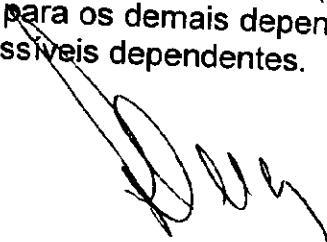
SEÇÃO V

Da Pensão

Art. 18 - A pensão será devida ao conjunto de dependentes do servidor segurado que falece aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de ausência.

Art.19 - A pensão será paga, pelo valor estabelecido no artigo 16, como se o segurado, no momento de sua morte, estivesse aposentado.

Art.20 - A pensão será rateada em cotas proporcionais entre os dependentes inscritos, cabendo 50% (cinquenta por cento) para a(o) viúva(o), ou companheira(o), e os 50% (cinquenta por cento) restantes rateados em cotas iguais para os demais dependentes, não adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.



§ 1º - A pensão será deferida por inteiro a viuva(o) ou companheira(o) supérstite, na falta outros dependentes legais.

§ 2º - Se o segurado(a) for viuva(o) ou, se o cônjuge sobrevivente ou companheira(o), tiver direito à pensão, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, para os demais dependentes, se houver, na forma desta Lei.

Art.21 - A cota da pensão será extinta pelo casamento ou morte do beneficiário, ou p ocorrência de qualquer evento que motive o cancelamento da inscrição.

§ 1º - Sempre que extinguir uma cota de pensão, processar-se-á um novo rateio entre dependentes remanescentes.

§ 2º - Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

SEÇÃO VI

Do Auxílio Reclusão

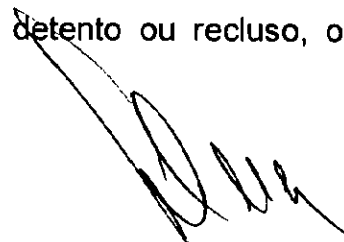
Art.22 - O Auxílio Reclusão será concedido aos dependentes do segurado detento, ou recluso que não perceba remuneração, nem proventos de inatividade.

§ 1º - O Auxílio Reclusão será eqüivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração do servidor não podendo ser inferior a um salário mínimo.

§ 2º - O Auxílio Reclusão será devido a contar da data da prisão do segurado e será mantido enquanto durar a sua reclusão ou detenção observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º - Se a condenação penal for cumulativa com a perda da função pública, o auxílio recluso será devido até o 3º mês subsequente ao da liberação do segurado.

§ 4º - No caso de falecimento do segurado detento ou recluso, o auxílio recluso será convertido em pensão.



CAPÍTULO III

Dos Beneficiários

Art.23 - Os beneficiários da previdência social municipal objeto desta lei são classifica como "segurados" e "dependentes", nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I

Dos Segurados

Art.24 - São segurados obrigatórios do sistema de Previdência Social estabelecido por e Lei:

I - na qualidade de ativos, os servidores regidos pelo Estatuto Servidores Municipais da Administração direta, do Poder Executivo e Legislativo;

II - na qualidade de pensionistas, o conjunto de dependentes do servi segurado que falecer, aposentado ou não, observado o disposto no artigo 18.

Art.25 - Não será admitido segurado em caráter facultativo, ressalvado o disposto no artigo

SEÇÃO II

Dos Dependentes

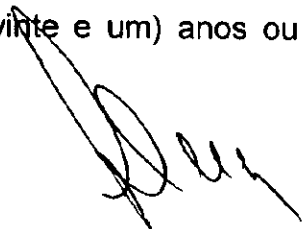
Art.26 - São beneficiários do sistema de Previdência Social, estabelecido por esta Lei, condição de dependentes do segurado, respeitados os direitos adquiridos:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualq condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de (sessenta e cinco) anos ou inválida.



§ 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito prestações das classes seguintes.

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado, o menor por determinação judicial, que esteja sob sua guarda, e o menor que est sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mant união estável com o segurado ou com a segurada, desde que verificada a coabitação regime marital.

§ 4º - Para os efeitos do § 3º deste artigo, não será computado o tempo de coabita simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e outra pess desde que não se tenha verificado o fim do vínculo matrimonial.

§ 5º - Deve ser comprovada a dependência econômica das pessoas.

§ 6º - Considera-se justificada a dependência econômica das pessoas de menoridade ou idade avançada, bem como dos doentes ou inválidos, que, sem recursos, vivam às expen do segurado ou que coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos.

§ 7º - São consideradas pessoas sem recursos para os fins desta Lei, aquelas, cu rendimentos brutos mensais sejam inferiores a um (1) salário mínimo vigente.

§ 8º - São considerados dependentes para os efeitos desta Lei, os filhos de idade inferior a (vinte e cinco) anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior.

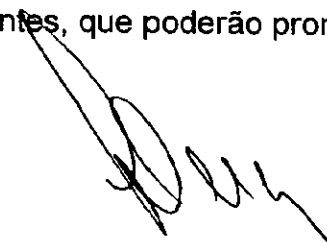
Art. 27 - Os meios de comprovação de dependência econômica serão regulados por meio decreto do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

Das Inscrições

Art.28 - O segurado será inscrito obrigatoriamente como beneficiário da Previdência So instituída por esta Lei.

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la, se falecer sem tê-la efetivado.



§ 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge processar-se-á face a separação judicial, divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito sentença transitada em julgado.

Art.29 - Não serão inscritos no sistema instituído por esta Lei os detentores de cargos eletivos e os ocupantes de cargos em comissão, exceto se forem servidores efetivos.

SEÇÃO IV

Das Disposições Relativas às Prestações

Art.30 - Sem prejuízo de benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes dos incapazes e dos ausentes.

Art.31 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador e a procuração não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Art.32 - O benefício devido ao segurado ou dependente, civilmente incapaz, será feito cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior (seis) meses, o pagamento a herdeiro, mediante termo de compromisso firmado no ato recebimento.

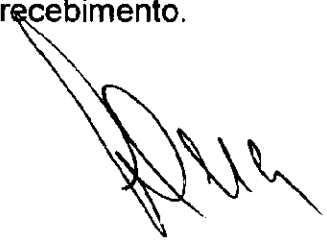
Art.33 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei C independentemente de inventário ou arrolamento.

Art.34 - O benefício poderá ser pago mediante depósito bancário em conta corrente, ou autorização de pagamento.

Art.35 - Será fornecido ao segurado pensionista, quando solicitado, demonstrativo importâncias recebidas, bem como o valor discriminado de todos os descontos.

Art.36 - Salvo quanto ao valor devido ao Fundo de Previdência do Município de Pontal do Paraná, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis, ou em causa própria, para o seu recebimento.

Art.37 - Podem ser descontados dos benefícios:



- I - contribuições devidas pelo segurado ao Fundo de Previdência Município de Pontal do Paraná;
- II - pagamento do benefício além do devido;
- III - imposto de renda retido na fonte, nos termos da Lei;
- IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em até seis (06) parcelas, salvo má observadas as disposições do Estatuto dos Servidores Municipais.

§2º - O número de parcelas poderá ser aumentado para permitir que cada uma delas exceda a 20% (vinte por cento) do valor do benefício.

Art.38 - Os proventos da aposentadoria e a remuneração dos pensionistas serão revistos mesma proporção e data, sempre que se modificar a dos servidores em atividade, se também a eles estendidos benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servido em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo função em que se deu a aposentadoria.

Art.39 - Por ausência do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, s concedida pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida na Seção V, do Capít II.

Art.40 - Excetuando o caso de recebimento indevido, não haverá restituição de contribuiçõ

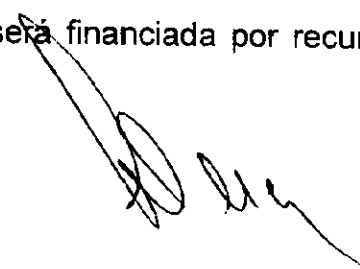
Art.41 - Nenhum dos benefícios previstos nesta Lei terá valor inferior a um (1) salário míni

Art.42 - A Gratificação Natalina será concedida em valor igual ao do mês de dezembro aposentadoria e pensão e sobre ambas deverá incidir a contribuição correspondente.

CAPÍTULO IV

Do Custeio da Previdência Social

Art.43 - A Previdência Social estabelecida por esta Lei será financiada por recursos a designados e contribuições do Município e dos Segurados.



Art.44 - A receita, as rendas e o resultado de aplicações dos recursos disponíveis do Fundo de Previdência do Município de Pontal do Paraná serão empregados exclusivamente em termos do artigo 4º e na manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades-fins.

Art.45 - Para os efeitos desta Lei entende-se por base de contribuição:

I - Os proventos de aposentadoria, no caso do segurado inativo;

II - O valor bruto da remuneração recebida no decorrer do mês, exceto o salário-família indenizações, quando segurado ativo;

III - O valor da pensão, no caso de pensionista;

IV - O valor total bruto da folha de pagamento dos servidores abrangidos pelo sistema inativos, exceto os pagos a título de salário-família e indenizações.

§ 1.º - As bases de contribuição não poderão ter valor inferior a um (1) salário mínimo.

§ 2.º - No caso de acumulação legal, a contribuição será calculada sobre a soma de base de contribuição.

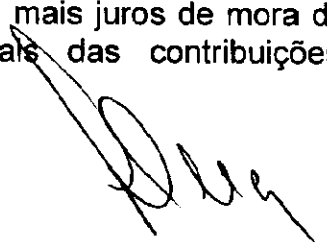
CAPÍTULO V

Da Contribuição do Município

Art. 46 - A contribuição do Município é constituída de recursos oriundos do Orçamento e será calculada mediante a aplicação de 8% (oito por cento) sobre o valor total bruto da folha de pagamento dos Servidores do Executivo e do Legislativo, observado o disposto no artigo desta Lei.

Art.47 - A contribuição do Município será recolhida mensalmente ao Fundo de Previdência do Município de Pontal do Paraná, até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês de competência.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo referido no caput deste artigo, as contribuições serão repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento.



CAPÍTULO VI

Da Contribuição dos Segurados

Art.48 - A contribuição dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas será de 8% (por cento) da base de contribuição prevista no artigo 45, exceto os professores, cuja percentual será de 10% (dez por cento), aos cargos comissionados será descontado percentual de 5% (cinco por cento).

Art.49 - A contribuição dos segurados será descontada compulsoriamente pelo encarregado do pagamento do pessoal e recolhida ao Fundo de Previdência do Município Pontal do Paraná até o 5º dia útil subsequente ao mês de competência.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo referido neste artigo, as contribuições a ser repassadas obedecerão ao disposto no Parágrafo Único do artigo 47 desta Lei.

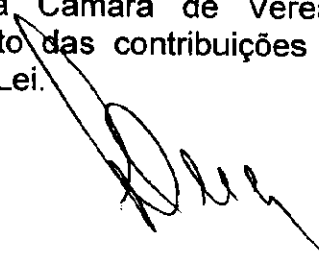
CAPÍTULO VII

Das Outras Fontes de Receita

Art.50 - Além das contribuições de que tratam os artigos 45 e 48, constituem receitas do Fundo de Previdência do Município de Pontal do Paraná:

- I - dotações orçamentárias
- II - Aluguéis de imóveis
- III - produto da alienação de bens imóveis e móveis;
- IV - legados, doações e quaisquer outros recursos de entes públicos ou privados
- V - receitas de aplicações financeiras e societárias; e
- VI - rendas eventuais.

Art.51 - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores, se responsabilizados na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram nas condições estabelecidas nesta Lei.



CAPÍTULO VIII

Da Gerência do Fundo de Previdência do Município de Pontal do Paraná

Art.52 - O Fundo de Previdência do Município de Pontal do Paraná será gerido:

- I - na instância deliberativa, por um Conselho Curador;
- II - na instância executiva, pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Art.53 - O Conselho Curador do Fundo de Previdência do Município de Pontal do Paraná é composto por 8 (oito) membros e 2 (dois) suplentes, nomeados dentre os servidores públicos ativos ou inativos, pelo Prefeito Municipal e indicados:

- I - 04 (quatro) pelo Poder Executivo;
- II - 03 (três) pela Associação de Servidores; ou pelos servidores;
- III - 03 (três) pelo Poder Legislativo.

§ 1º - O ato de indicação e nomeação deverá ser ratificado a cada ano de mandato.

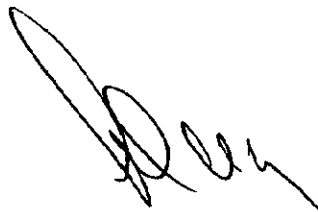
§ 2º - Qualquer dos membros do Conselho Curador será substituído, a qualquer tempo, iniciativa fundamentada do titular da indicação, mediante ato do Prefeito.

§ 3º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho, serão escolhidos mediante eleição procedida pelo próprio Conselho.

§ 4º - Não será remunerada a participação no Conselho Curador do Fundo de Previdência do Município de Pontal do Paraná.

Art.54 - Compete ao Conselho Curador deliberar sobre os seguintes assuntos:

- I - planos de custeio, de aplicação de recursos, patrimônio e orçamento-programa;
- II - prestação de contas e relatórios anuais;



III - aceitação de doações e legados;

IV - outras situações previstas nesta Lei.

§ 1º - A prestação de contas e o relatório anual, referidos no inciso II deverão ser publicados nos mesmos veículos utilizados pela Prefeitura de Pontal do Paraná.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos e o Conselho Curador do Fundo de Previdência, farão publicar semestralmente demonstrativo financeiro e contábil referente à situação financeira do Fundo.

Art.55 - Compete ao Conselho Curador:

I - propor ao Prefeito a expedição de regulamentos dos benefícios previdenciários, nos termos da Constituição e Legislação própria.

II - elaborar e aprovar seu regimento interno;

III - contratar assessoria para aplicação e administração dos recursos do Fundo de Previdência do Município de Pontal do Paraná;

IV - contratar, se necessário, auditoria para avaliação dos atos de administração dos recursos;

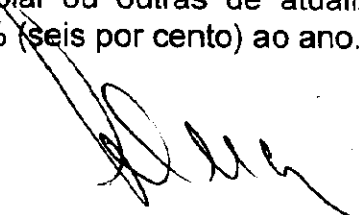
V - representar ao Prefeito Municipal com relação a atos irregulares dos administradores.

Art.56 - A administração dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Previdência do Município de Pontal do Paraná, poderá ficar a cargo da Secretaria Municipal das Finanças, não ocorrendo o estabelecido no inciso III do artigo anterior.

Parágrafo Único - A taxa de administração da carteira de aplicação não será superior a (três por cento), calculado sobre seu resultado real, na hipótese do inciso III do artigo anterior.

Art.57 - Os recursos financeiros do Fundo de Previdência do Município de Pontal do Paraná deverão ter as seguintes formas de aplicações:

I - títulos públicos com cláusula de correção cambial ou outras de atualização do principal e taxas de juros reais ou iguais ou superiores a 6% (seis por cento) ao ano.



II - certificado de depósito de ouro;

III - letras de câmbio com cláusula de correção pós-fixada com taxas de juros real igual, superior, a 6% (seis por cento) ao ano; e

IV - financiamento de operações de arrendamento mercantil;

Parágrafo Único - Serão permitidas aplicações de curto prazo, para efeito de gestão caixa, observados os critérios de rentabilidade.

Art.58 - A gerência dos benefícios previdenciários será da responsabilidade da Secret Municipal de Administração e Recursos Humanos.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

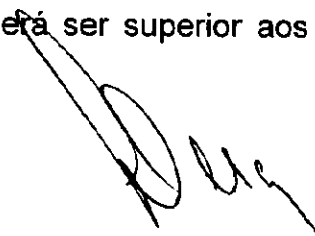
Art. 59 - Fica estabelecida a carência mínima, para o recebimento dos benefícios aposentadoria, abrangidos pelo sistema municipal de previdência instituído por esta Lei, mínimo de 15 (quinze) anos de contribuição para o Fundo de Previdência do Município Pontal do Paraná.

Art.60 - As pensões previstas nesta Lei serão custeadas pelo Fundo de Previdência Município de Pontal do Paraná, a partir da vigência desta Lei.

Art.61 - Fica o Município de Pontal do Paraná autorizado, a partir da promulgação desta Lei interromper o recolhimento de encargos e contribuições para o Instituto Nacional do Seg Social, observado o disposto no artigo 29 desta Lei.

Art.62 - Os servidores em Licença para Tratamento de Interesse Particular poderão optar p regime previdenciário instituído por esta Lei, desde que se submetam a contribuir para o Fu de Previdência do Município de Pontal do Paraná com recolhimento sobre o salário contribuição como se em exercício estivesse, acrescido da parte de contribuição do Municíp

Art.63 - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior aos subsídios pagos Prefeito Municipal.



Art.64 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para implementa disposto no artigo 46 desta Lei e para atender as despesas de pessoal e de custeio do Fu de Previdência do Município de Pontal do Paraná.

Art.65 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) di a contar da data da sua vigência.

Art.66 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

Pontal do Paraná, 22 de dezembro de 1



Hélio Gaissler de Queiroz
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO			
ATO	Lei n.º 076.97 de 22.12.97		
ORGÃO	CORREIO ATLÂNTICO		
EDICAO nº	67	Data	24.12
		Pg.	28
		Em	24.12.1997
			JOAQUIM B. TINOCO
			Assessor Técnico II
			107312187197
			FUNC. ENCARGADO